

A. I. Nº - 08712999/99
AUTUADO - D' LUCCHI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - LUIZ GONZAGA MELLO ALMEIDA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 09. 04. 2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0104-04/03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. ESTABELECIMENTO COM A INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O contribuinte com inscrição cadastral cancelada está equiparado a não inscrito, devendo, quando adquirir mercadorias em outras unidades da Federação, recolher o imposto incidente sobre as operações subsequentes, por antecipação tributária, no momento do ingresso das mesmas no território deste Estado. Rejeitadas as alegações de nulidade. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 21/04/99 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige ICMS, no valor de R\$ 393,64, em decorrência da aquisição de mercadorias efetuada por contribuinte com inscrição cadastral cancelada em virtude de indeferimento em pedido de baixa, constando no documento fiscal endereço de entrega onde não tem estabelecimento cadastrado.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 15 a 17) e explicou que, em 23/03/99, ficou ciente que sua inscrição estadual havia sido cancelada em decorrência do não atendimento de intimação (fl. 23), o que ocasionou a lavratura do Auto de Infração nº 101647.0004/99-3 (fls. 20 e 21).

Após tecer comentários sobre o devido processo legal, o autuado afirma que a assinatura que consta na intimação de fl. 23 não é sua e nem de nenhum preposto seu, portanto ele não recebeu a intimação em tela. Em consequência, segundo seu entendimento, o cancelamento de sua inscrição é nulo, porque não lhe foi assegurado o contraditório e a ampla defesa. Cita artigo do Código de Processo Civil para embasar sua alegação.

De acordo com o autuado, é de estranhar o cancelamento de sua inscrição, pois se encontrava em pleno funcionamento no Shopping Center Iguatemi. Frisa que prossegue pagando o ICMS, conforme DAEs às fls. 24 e 25. Aduz que um simples requerimento de reconsideração ensejou o pronto restabelecimento da sua inscrição cadastral.

Ao encerrar a sua peça defensiva, o autuado requer que o Auto de Infração seja declarado nulo.

Na informação fiscal, o autuante diz que a questão do cancelamento da inscrição cadastral do contribuinte não é da sua alçada. Ressalta que o defendant não justificou o motivo do endereço de entrega da mercadoria ser diferente do constante no cadastro da SEFAZ. Solicita que a INFRAZ Iguatemi explique as razões do cancelamento da inscrição cadastral do contribuinte.

Às fls. 29 a 47, a INFRAZ Iguatemi juntou aos autos cópia dos seguintes documentos: DIC com a solicitação de baixa indeferida; relatório de fiscalização; extratos do SIDAT; Auto de Infração; intimação fiscal; Termos de Saneamento; Registro de Auto de Infração; notificação de lançamento; recibo de carta enviada; defesa interposta; e, despacho administrativo.

O processo foi submetido à pauta suplementar e a 4^a JJF decidiu enviá-lo, em diligência, para que fosse dado vista ao autuado dos documentos anexados pela INFRAZ Iguatemi. A diligência foi cumprida. O autuado tomou ciência da mesma, porém não se manifestou.

VOTO

Inicialmente, afasto qualquer hipótese de nulidade do presente lançamento, pois nele não está caracterizada a ocorrência de nenhum dos casos de nulidade relacionados no art. 18 do RPAF/99.

Conforme comprova o documento à fl. 6, desde 16/03/99, o autuado estava com a sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS) cancelada por indeferimento em pedido de baixa, tendo sido o cancelamento publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia.

O autuado alega que o cancelamento de sua inscrição cadastral é nulo, uma vez que não lhe foi assegurado o contraditório e a ampla defesa. Todavia, essa alegação defensiva não pode prosperar, pois, de acordo com a fotocópia do Documento de Informação Cadastral (DIC) à fl. 29 e 29v, a solicitação de baixa efetuada pelo contribuinte foi indeferida pela autoridade competente em 26/02/99, após a realização de diligencia fiscal, conforme Relatório de Fiscalização à fl. 30. Dessa forma, considero que o cancelamento da inscrição cadastral do autuado foi regular, não havendo razão a sua nulidade. Ressalto que o autuado tomou ciência desses documentos que foram acostados aos autos pela INFRAZ Iguatemi (fls. 55 a 56-A), porém não se manifestou.

Os DAEs de fls. 24 e 25 e a posterior reinclusão do autuado no cadastro de contribuintes não possuem o condão de elidir a acusação, pois está comprovado que, efetivamente, o autuado estava com a sua inscrição cancelada na data da autuação.

O Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 68156 (fl. 3) e a Nota Fiscal nº 858 (fl. 5) comprovam que o autuado efetuou aquisição de mercadorias com a inscrição no CAD-ICMS cancelada. Em decorrência do cancelamento da inscrição, o autuado passou a condição de contribuinte não inscrito e, nessa situação, nos termos do art. 125, II, “a”, do RICMS-BA/97, ele estava obrigado a pagar o imposto por antecipação tributária, na entrada da mercadoria no território baiano, quando da aquisição interestadual de mercadoria destinada à comercialização. Dessa forma, entendo que foi correto o procedimento do autuante e que é devido o valor cobrado.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 08712999/99, lavrado contra **D'LUCCHI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 393,64**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de abril de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR